



1010

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01010 de 2021
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*

*16 / 03 / 2021*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO À INTERNET, COM FINS EDUCACIONAIS, AOS ALUNOS E PROFESSORES DE BAIXA RENDA INSERIDOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a assistência do Município de São Caetano do Sul para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O Município reservará parte de seu orçamento para aplicação em ações visando à garantia do acesso gratuito na internet de conteúdos educacionais e ferramentas de acompanhamento escolar por professores e alunos da rede municipal pública, em decorrência da calamidade pública da COVID-19.

Parágrafo único. Serão beneficiários das ações de que trata o caput desta Lei os professores e alunos da educação pública dos ensinos



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

fundamental e médio de famílias inscritas nos programas de assistência social nos âmbitos federal, estadual e/ou municipal.

Art. 3º. Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades e prioridades:

I – ao menos 50% (cinquenta por cento) para contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e acompanhamento de atividades de ensino remoto pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II – aquisição de pacote de dados e terminais portáteis de acesso a serviços de telefonia móvel pessoal para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e professores do ensino médio, nessa ordem.

§ 1º. Os terminais de que trata o inciso II serão cedidos para os professores e alunos para uso temporário, individual e intransferível, e deverão ser devolvidos à municipalidade em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o Poder Público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º. O valor das contratações e aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º. As contratações e aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei Federal nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.



04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. A Secretaria de Educação - SEEDUC deverá dispor às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade, de que trata o inciso I do art. 3º, os dados de professores e os dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por estes utilizados.

§ 1º. A Secretaria de Educação - SEEDUC deverá manter atualizadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º. A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no caput deste artigo.

§ 3º. O acesso dos professores e alunos ao benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. O tratamento dos dados referentes às informações de que trata este artigo deverá observar o disposto na Lei Federal Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas pertinentes à matéria, sendo vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

Art. 5º. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país, poderão doar terminais portáteis de acesso a serviços de telefonia móvel pessoal visando à implementação das ações de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Serão donatários dos equipamentos de que trata o caput deste artigo os beneficiários previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.



09  

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º. As doações de que trata este artigo, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, iniciou-se, processo de fechamento das escolas de educação básica no Brasil e a transição para meios alternativos de aprendizagem como forma de cumprimento do calendário letivo, com destaque para o ensino remoto.

Infelizmente, passados mais de um ano desde o fechamento das escolas, parte dos estudantes continua sem ter acesso às atividades escolares oferecidas de modo remoto pelos sistemas de ensino, ou não consegue desenvolvê-las a contento, em razão de não disporem, em seus domicílios, de internet de banda larga, requisito mínimo do acesso com qualidade para fins educacionais, ou de equipamentos para se conectarem à rede.

A Nota Técnica DISOC nº 88, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima, por sua vez, que aproximadamente 5,8 milhões de estudantes não têm acesso domiciliar

06  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

à internet de qualidade para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Nesse grupo, 2,6 milhões encontram-se em localidades com sinal de internet, mas sem dispor de pacotes de dados. Pelo menos 1,8 milhão desse grupo de 2,6 milhões precisariam também de equipamentos para conexão. Ressalte-se que essa pesquisa não informa como os membros das famílias com acesso à internet e a aparelho portátil compartilham esses recursos. Em razão do provável uso do celular pelos provedores da família para seu sustento, podemos supor que o contingente de estudantes sem acesso à internet e a equipamentos para conexão é muito maior.

Nesse cenário, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, que busca assegurar o acesso à internet, por meio de pacote de dados e de equipamentos portáteis, a milhões de estudantes das escolas públicas, como forma de garantir seu direito à educação. É importante destacar que, ao assegurarmos o acesso ao ensino remoto, não o fazemos apenas para garantir o aprendizado novo, mas também a conexão com o antigo, que corre o risco de se perder, conforme apontam estudos sobre a perda de aprendizado em decorrência do fechamento de escolas. A continuidade dos estudos e do vínculo do estudante com a instituição escolar também contribui para a redução do risco de evasão escolar.

Ante o exposto, urge aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2021.

**ECLERSON PIO MIELO**  
**(PROFESSOR PIO MIELO)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ofy

**PROC. Nº 1010/2021**

**AUTOR: ECLERSON PIO MIELO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO À INTERNET, COM FINS EDUCACIONAIS, AOS ALUNOS E PROFESSORES DE BAIXA RENDA INSERIDOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 130, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores de baixa renda inseridos da rede municipal de ensino e dá outras providências."

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública de ampliação do acesso à internet com fins educacionais, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Inicialmente é preciso salientar que ao determinar que o Município reserve parte de seu orçamento para aplicação em ações que visem a garantia do acesso gratuito na internet de conteúdos educacionais e ferramentas de acompanhamento escolar por professores e alunos da rede municipal (art. 2º) o legislador trata de matéria orçamentária, mais especificamente sobre emenda impositiva, para a qual não há previsão e por consequência, autorização na lei orgânica do município.

O mesmo artigo 2º determina a reserva sem explicitar o quantum e o artigo 3º impõe forma de manuseio do recurso previsto, o que não cabe ao vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1010/2021

No todo, o que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou ainda uma diretriz ao poder público, a norma traz comandos claros, sem margem para tergiversações.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, em especial a Secretaria de Educação - SEDUC (art. 4º e §§), assim, para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais, treinar servidores, providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1010/2021**

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 22.06.21